



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001029/99-35
Recurso nº 261.495 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO DE INSUMOS ALIQUOTA ZERO E NT
Recorrente INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1989 a 30/09/1998

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 5º E 33 DEC. Nº 70.235/72. INTIMPESTIVIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de perempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Ágaa - Relator

EDITADO EM 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 687/717 vol. IV) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-19.654 de 25/06/08 constante de fls. 671/682 (vol. III), intimado por via postal em 28/07/08 (cf. AR de fls. 684) e exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 635/660 (vol. III), mantendo o Despacho Decisório de fls. 627/632 da DRF de Piracicaba-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls.01) protocolado em 18/07/99 no valor de R\$ 183.699,82 e relativo ao período de 03/89 a 09/98.

O r. Despacho Decisório de 635/660 (vol. III) da DRF de Piracicaba-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls.01) explicitando os motivos da glosa do crédito, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI - RESSARCIMENTO.

Período de Apuração: Março/89 a dezembro/98

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO ESTRIBADO EM CRÉDITOS ESCRITURADOS PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS, MUNES E NÃO TRIBUTADOS PELO IPI.

Insumos desonerados do tributo não geram direito a escrituração de créditos. A própria Constituição Federal de 1988, estabelece que a não - cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

SOLICITAÇÃO FEITA APÓS CINCO ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O direito de pleitear o ressarcimento, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

CRÉDITOS ESCRITURADOS COM ACRÉSCIMOS DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

Não incide juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 671/682 (vol. III), da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 635/660 (vol. III), mantendo o Despacho Decisório de fls. 627/632 da DRF de Piracicaba-SP, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO INDUSTRIALIZADOS SOBRE PRODUTOS

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/12/1998

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do referido prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insuetos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 687/717 vol. IV) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 687/717 vol. IV) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o **Acórdão recorrido** (Acórdão DRJ/RPO nº 14-19.654 de 25/06/08 constante de fls. 671/682 vol. III), exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP foi intimado por via postal em 28/07/08 (cf. AR de fls. 684) e o

referido recurso (fls. 687/717 vol. IV) foi **postado em 29/08/08** (cf. envelope de fls. 719 vol. IV), portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”

4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário (fls. 687/717 vol. IV).

É o meu voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Êça